



ESTADO DE SANTA CATARINA

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE CARLO

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER Nº 48/2020

PROPOSIÇÃO	PROJETO DE LEI Nº 30/2020, DE 25 DE SETEMBRO DE 2020
AUTORIA	PREFEITA MUNICIPAL DE MONTE CARLO/SC
EMENTA	AUTORIZA A PREFEITA MUNICIPAL A PROMOVER A ABERTURA DE UM CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR PELO PROVÁVEL EXCESSO NO ORÇAMENTO DO MUNICÍPIO DE MONTE CARLO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

RELATÓRIO

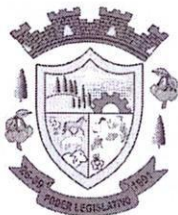
A Comissão de Legislação, Justiça e Redação, no uso das suas atribuições Legais e Regimentais, depois de analisar detalhadamente o Veto Total à emenda ao Projeto de Lei nº 30/2020, de Autoria da Prefeita Municipal, que **AUTORIZA A PREFEITA MUNICIPAL A PROMOVER A ABERTURA DE UM CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR PELO PROVÁVEL EXCESSO NO ORÇAMENTO DO MUNICÍPIO DE MONTE CARLO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS** chegou ao entendimento de que a finalidade da remessa é vetar totalmente a emenda do Poder Legislativo, sob o fundamento de que estas violaram os arts. 72, II, IV e IV (sic) da Lei Orgânica do Município, arts. 50, §2º, II e VI e 71, II, da Constituição Estadual e artigos 2º e 61, §1º, II, "a" e "b" da CRFB, além de contrariar o interesse público.

ANÁLISE

Trata-se de projeto de lei, de autoria da Chefia do Poder Executivo Municipal, que autoriza a promover a abertura de um crédito adicional suplementar pelo provável excesso no orçamento do Município de Monte Carlo e dá outras providências.

Após regular trâmite, **com inclusa emenda**, o projeto foi aprovado pela Câmara Municipal ocasião em que recebeu, no prazo legal, **veto total** pela Chefia do Poder Executivo Municipal **à emenda inclusa**.

Na mensagem, considera-se que o Poder Legislativo incorreu em vício de iniciativa, *por contrariar o art. 72, I e IV, da Lei Orgânica do Município*. Ao final, encerra a mensagem com a inserção de outros dispositivos violados, como os artigos 50, §2º, II e VI, 71, II, da Constituição Estadual e artigos 2º, 61, § 1º, II, "a" e "b" da CRFB, além, propriamente, do interesse público.



ESTADO DE SANTA CATARINA

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE CARLO

Sobre o assunto, não identificamos ofensa à **Constituição do Estado de Santa Catarina**, referindo-se aos arts. 50, §2º, II e VI e 71, II, citados na mensagem de veto. Estes são os dispositivos:

Art. 50. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

[...]

§ 2º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:

[...]

II - a criação de cargos e funções públicas na administração direta, autárquica e fundacional ou o aumento de sua remuneração;

[...]

VI - a criação e extinção das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 71, IV. (NR)

Art. 71. São atribuições privativas do Governador do Estado:

[...]

II - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição;

Isto porque, **não se trata**, a toda evidência, **de projeto de lei que versa sobre criação de cargos e funções públicas na administração ou aumento de remuneração**, tão pouco de criação ou extinção de órgãos da Administração e, portanto, não afeta a independência e harmonia entre os poderes.

Da mesma forma, não consideramos violados os artigos 2º, 61, § 1º, II, "a" e "b", da **CRFB**, citados a seguir:

Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da



ESTADO DE SANTA CATARINA

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE CARLO

República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

[...]

II - disponham sobre:

- a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;
- b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

Com efeito, não se trata, a toda evidência, de projeto de lei que versa sobre criação de cargos, funções ou empregos ou aumento de remuneração, tão pouco de organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal **da administração dos Territórios**.

O **Supremo Tribunal Federal**, na ADI 2447, de 04/12/2009, firmou compreensão de que a "[...] A reserva de lei de iniciativa do chefe do Executivo, prevista no art. 61, § 1º, II, b, da Constituição, **somente se aplica aos Territórios federais**". ADI 2.447, rel. min. Joaquim Barbosa, j. 4-3-2009, P, DJE de 4-12-2009.

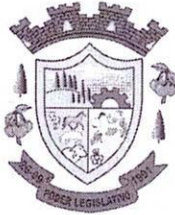
Derradeiramente, não há que se falar em desequilíbrio à harmonia de poderes.

No que diz tange à referida inobservância da iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, a teor dos arts. 72 e I e IV da Lei Orgânica, esta Comissão, analisando a motivação, não vislumbra a sobredita violação.

A Lei Orgânica, no art. 38, dispõe que cabe à Câmara, com sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município e, especialmente, legislar sobre assuntos de interesse local, inclusive suplementando a Legislação Federal e Estadual e, dentre outros, legislar sobre tributos municipais, bem como autorizar isenções, anistias e remissão de dívidas, veja-se:

Art. 38 Cabe a Câmara com sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município e especialmente:

- I - legislar sobre assuntos de interesse local, inclusive



ESTADO DE SANTA CATARINA

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE CARLO

suplementando a Legislação Federal e Estadual;

II - legislar sobre tributos municipais, bem como autorizar isenções e anistias fiscais e a remissão de dívidas;

Vemos que há expressa autorização na Lei Orgânica para tratar do assunto.

Adiante, conforme entendimento do **Supremo Tribunal Federal – STF**, o exercício do poder de emenda, “[...] pelos membros do Parlamento, qualifica-se como prerrogativa inerente à função legislativa do Estado. O poder de emendar – que não constitui derivação do poder de iniciar o processo de formação das leis – qualifica-se como prerrogativa deferida aos parlamentares, que se sujeitam, no entanto, quanto ao seu exercício, às restrições impostas, em *numerus clausus*, pela CF. A CF de 1988, prestigiando o exercício da função parlamentar, afastou muitas das restrições que incidiam, especificamente, no regime constitucional anterior, sobre o poder de emenda reconhecido aos membros do Legislativo. O legislador constituinte, ao assim proceder, certamente pretendeu repudiar a concepção regalista de Estado (RTJ 32/143 – RTJ 33/107 – RTJ 34/6 – RTJ 40/348), que suprimiria, caso ainda prevalecesse, o poder de emenda dos membros do Legislativo. **Revela-se plenamente legítimo, desse modo, o exercício do poder de emenda pelos parlamentares, mesmo quando se tratar de projetos de lei sujeitos à reserva de iniciativa de outros órgãos e Poderes do Estado, incidindo, no entanto, sobre essa prerrogativa parlamentar – que é inerente à atividade legislativa –, as restrições decorrentes do próprio texto constitucional (CF, art. 63, I e II)**, bem assim aquela fundada na exigência de que as emendas de iniciativa parlamentar sempre guardem relação de pertinência (“afinidade lógica”) com o objeto da proposição legislativa. ADI 2.681 MC, rel. min. Celso de Mello, j. 11-9-2002, P, DJE de 25-10-2013.

A emenda apresentada, a toda evidência, transportou o orçamento para a rubrica disponibilizada no projeto especificada à saúde. Não passa despercebido que o projeto possui incontroverso interesse público e é justamente em função dele que a emenda se justifica, vez que diz respeito à aplicação de recursos oriundos do **Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19) de que trata a Lei Complementar Federal 173/2020**.

Apesar de solicitado, **por mais de uma vez**, informações adicionais acerca da situação financeira do município, desperta atenção que o atual quadro da pandemia no município se apresenta em crescimento de casos ativos, daí a reclamar o posicionamento dos valores à área da saúde.



ESTADO DE SANTA CATARINA

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE CARLO

Ao reverso do que exposto na mensagem do veto, a motivação da emenda constou nos fundamentos da modificação.

E a situação excepcional posta à sociedade montecarlense exige compatível ato do Poder Legislativo e, ao olhar do Legislador, não houve justificativa suficiente para transportar recursos do Programa **Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19)** de que trata a **Lei Complementar Federal 173/2020** a outra esfera que não a da Saúde.

Quanto ao mais, na remessa da mensagem do veto não houve documentos adicionais para emprestar direção diversa da opinião dada pela Comissão.

Deste modo, diferentemente do que posto na mensagem, **registrando a absoluta preocupação com o crescente número de casos em nossa região do coronavírus**, o **interesse público** se realiza quando não apenas o Executivo, mas o Legislativo que possui, também, proximidade com a população, se insere no contexto ativo, repita-se, em área de necessidade elementar, a propósito da realidade que se volta à sociedade montecarlense.

Diante do exposto, somos pela rejeição do veto.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, a Comissão de Legislação, Justiça e Redação, por decisão da **UNANIMIDADE** de seus membros decidiu recomendar ao Plenário a **REJEIÇÃO** do Veto à emenda ao Projeto de Lei do Poder Executivo Nº 30/2020 aprovado pelo Plenário da Câmara de Vereadores.

Este é o nosso parecer, salvo melhor juízo e entendimento de Plenário, acerca do mérito e demais termos.

Monte Carlo/SC, 02 de dezembro de 2020.


ADAIR LUIZ GONÇALVES
PRESIDENTE E RELATOR


MARIA CRISTINA DICK RIGO
MEMBRO


VALCEMIR ANTONIO CORDEIRO
MEMBRO